

Acórdão: 16.673/05/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110670-80
Impugnante: H.G. Dornas Distribuidora Ltda
PTA/AI: 16.000073942-72
Inscr. Estadual: 062.591749.0022
Origem: DF/BH-4

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – O pedido de restituição refere-se ao ICMS recolhido a maior decorrente de parcelamento, reconhecido pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, não tendo vinculação alguma com processo de regularização cadastral. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A teor do documento de fls. 02, a ora Impugnante pleiteia a restituição de quantia paga a maior a título de ICMS, anexando comunicação da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual e DAE no valor de R\$ 2.803,94 (fls. 12/13).

O referido Pedido de Restituição formulado pela Contribuinte é deferido parcialmente pelo Delegado Fiscal da DF/BH-4, conforme despacho de fls. 35, no valor de R\$ 299,48, consoante o artigo 41, inciso II, da CLTA/MG.

Inconformada com o deferimento parcial de seu pleito, a Contribuinte apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 39 dos autos.

Reporta-se ao recebimento do comunicado s/nº, datado de 01/08/2002 (fls. 12) e afirma que consta do mesmo um engano no processamento referente à prestação nº 00/60, não abatida dos demais recolhimentos, gerando um recolhimento a maior nos PTAs indicados no presente comunicado.

Diz que, tendo sido deferido apenas o valor de R\$ 299,48 relativo ao ICMS, multa e juros, vem solicitar a restituição do valor total de R\$ 2.803,94, recolhido em 10/09/96, conforme DAE anexada.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 53/54, refuta as alegações da defesa.

Esclarece que, através do parecer/despacho NAP nº 184/2003 (fls. 46/47), propôs a remessa do presente PTA à ACT/AFBH-2 para a manifestação a respeito do Recurso e para que fosse demonstrado como se chegou ao valor a ser restituído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que a AF/1º Nível/BH-2, através do parecer ASS/BH-2/nº 12/2003 (fls. 52) demonstrou, conforme “Revisão da Memória de Cálculo” (fls. 49/51) que o valor a ser restituído é de R\$ 2.803,94, o mesmo valor integral pago na parcela 00/60 do parcelamento 13.653400-70, ocorrido na Procuradoria.

Requer a remessa do PTA ao CC/MG.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 57, dirigida à Delegacia Fiscal/BH-2, no sentido de se verificar a possibilidade de reformulação do despacho de fls. 35, tendo em vista o Parecer/Despacho NAP nº 259/03 (fls. 53/54).

A Delegacia Fiscal entende que o despacho de fls. 65 deve ser tornado sem efeito, para que seja deferida a restituição da importância de R\$ 2.803,94, condicionada à regularização cadastral da Contribuinte junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS ou a sua baixa.

A Impugnante comparece às fls. 66.

Diz que a referida empresa está desativada desde o exercício de 1996, já decorridos 09 anos, portanto, prescrita toda a documentação.

Ressalta que está isenta de qualquer culpa no tocante aos enganos apurados e reconhecidos pelo “Órgão Público Fiscal”.

Requer a restituição da importância de R\$ 2.803,94.

O Fisco comparece às fls. 76.

Diz que os PTAs quitados referem-se a omissão de recolhimento do ICMS, valores apurados e declarados pela Contribuinte nos períodos em que se encontrava em atividade.

Observa que o bloqueio compulsório da Contribuinte deu-se em 07/02/97 e que os períodos anteriores estão alcançados pela decadência.

Requer o encaminhamento do PTA ao CC/MG para julgamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 80/82, opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Segundo consta do Pedido de Restituição (fls. 02), datado de 08/08/2002, a Contribuinte teria recolhido indevidamente o ICMS através da DAE de fls. 13, datada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 10/09/96, conforme Comunicação da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual de fls. 12.

No tocante à importância a ser restituída, não há quaisquer dúvidas, perfaz o montante de R\$ 2.803,94, conforme despacho da Delegacia Fiscal de fls. 65.

Induvidoso é que a restituição **não** deve estar condicionada à regularização cadastral da Contribuinte, uma vez que o valor recolhido a maior foi reconhecido pela **própria** Procuradoria da Fazenda Estadual, conforme documentos de fls. 12/13, decorrente de parcelamento, não tendo vinculação alguma com processo de fiscalização e/ou pendências porventura existentes quando de baixa.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, sendo que o Conselheiro Antônio César Ribeiro, absteve-se de votar. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 12/12/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator